



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1292/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0752/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a priorização das vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança indicará qual a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantia de segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

O projeto merece seguir em tramitação.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), procurou, através desta ação afirmativa, diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida.

Traduzindo o propósito da mencionada lei, o art. 3º da mesma lei assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a “garantir os direitos humanos das mulheres”. Além disso, o art. 4º atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei. Confira-se:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste prisma, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei “Maria da Penha”.

Com efeito, o estabelecimento de prioridade de vagas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica visa não apenas garantir a higidez da mulher, como também a de seus filhos. Saliente-se que a lei federal prevê o encaminhamento da mulher ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento com este objetivo.

Além disso, a garantia de transferência de uma creche a outra, na esfera da rede municipal, encontra parâmetro interpretativo no art. 9º, § 2º, II, da Lei “Maria da Penha”, que prevê a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho. Com razão, garantir a presença dos filhos ao lado da mulher ofendida minimiza o trauma da violência doméstica.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas nos termos do art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante dispõe o art. 40, § 3º, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Floriano Pesaro – PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ROBERTO TRIPOLI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE Nº 0752/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a priorização das vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação porque elege um critério de prioridade na prestação do serviço público educação que, por força do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, deve ser direcionado a todos indistintamente. In verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Cabe observar ainda que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno, que estabelece ser o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Atenta ao panorama traçado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal no Título VI, Capítulo I, trata da Educação, dispondo que será ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil (art. 200, caput).

Cabe considerar ainda que ao determinar ao Executivo que assegure vagas nos centros de educação infantil (CEIs) para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, cuida o projeto de norma atinente à organização administrativa, assunto que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, c/c art. 69, XVI.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode aferir da ementa abaixo transcrita:

ADI nº 990.10.334204-6, Relator Des. Samuel Júnior:

“...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de Guarulhos – Lei Municipal n. 6694/2010 – Estabelecimento de critérios de prioridade para preenchimento de

vaga em creche – Vício de Iniciativa – Violação ao princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade decretada.

...

Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a matéria, editou ato que regulamenta serviço público a ser prestado à população do município, gerando, por seu turno, obrigações para os órgãos executivos do Município e violando a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

...” (destacamos)

E também do STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Oportuno notar que projeto de lei semelhante, qual seja, o PL 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, foi aprovado nesta Casa, em 17 de abril de 2013 (vide folhas 50 destes autos), tendo recebido veto total do Poder Executivo, estando pendente de apreciação pela Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08.10.2014.

Eduardo Tuma – PSDB

Roberto Tripoli – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2014, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.